CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Lei aprovada no exercício de 2001.

L/E/I C/O/M/P/L/E/M/E/N/T/A/R 070/01

LEI N.º _____.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 3.442 em 29 de dezembro de 2001

A proposição que deu origem a presente lei, e os documentos que a acompanhou durante sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

AUTOR: -- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI COMPLEMENTAR Nº 070/2001.

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi estado do Paraná e dá outras providências.

LIVRO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei, denominada "**Código Tributário do Município de Sarandi**", Estado do Paraná, regula e disciplina, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º- A legislação tributária do Município de Sarandi compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º - Somente a lei pode estabelecer:

I. a instituição de tributos ou a sua extinção;

II. a majoração de tributos ou a sua redução;

III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 2º - São normas complementares das leis e dos decretos:

I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como Portarias, Circulares, Instruções, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e Diretores dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III. os convênios celebrados pelo Município com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

§ 3º - Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que será feita anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.846.634/8001-70
Est. do Paraná

Art. 3º - Para sua aplicação a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

§ 2º - *Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua* publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I. defina novas hipóteses de incidência;

II. extingua ou reduza isenções.

Art. 5º - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto.

Art. 6º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I. a analogia;

II. os princípios gerais de direito tributário;

III. os princípios gerais de direito público;

IV. a eqüidade.

§ 2º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º - o emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º - Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispuser sobre:

I. suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II. outorga de isenção;

III. dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.944.834/8001-70
Est. do Paraná

Art. 9º - Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I. à capitulação legal do fato;

II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III. à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV. à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 11 - Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 12 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 13 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.944.894/0001-70
Est. do Paraná

CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO

Art. 15 Sujeito ativo da obrigação é o Município de Sarandi.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I

Art. 16 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo *fato gerador*;

II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 17 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

SEÇÃO II
SOLIDARIEDADE

Art. 18 São solidariamente obrigadas:

I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem e subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 19 Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II. a isenção de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 20 A capacidade tributária passiva independe:

I. da capacidade civil das pessoas naturais;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.844.034/0001-70
Est. do Paraná

II. de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens e negócios;

III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 21 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da *situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.*

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23 O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 24 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim relativos a taxas pela

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
79.644.824/0001-70
Estado do Paraná

prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25 São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 26 A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 27 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 28 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II. os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.944.634/0001-70

VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 29 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I. as pessoas referidas no artigo anterior;

II. os mandatários, prepostos e empregados;

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 30 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 31 A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 33 As circunstância que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 34 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

MARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C. G. C.

Art. 35 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei especifica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 36 Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabivel.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37 O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 38 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I. impugnação do sujeito passivo;
II. recurso de ofício;
III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 43.

Art. 39 Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, dai se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I. da notificação direta;
II. da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
III. da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Municipio de Sarandi;
IV. da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Municipio;
V. da remessa do aviso por via postal.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
75.844.334/8001-70
Est. do Paraná

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§ 3º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 40 A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 41 O lançamento é efetuado:

I. com base em declaração do contribuinte, ou de seu representante legal;

II. de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 42 Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 43 O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

I. quando assim a lei o determine;

II. quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;

III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.644.534/0001-70
Estado do Paraná

VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX. quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X. quando se comprove, que no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 44 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se referem o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - *O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.*

§ 5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, *salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Art. 45 A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e correção monetária.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. a moratória;

II. o depósito do seu montante integral;

III. as reclamações e recursos nos termos deste código;

IV. a concessão de medida judicial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.824.934/0001-70

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II
MORATÓRIA

Art. 47 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 48 A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei municipal.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 49 - A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I. prazo de duração;

II. as condições da concessão;

III. os tributos alcançados pela moratória;

IV. número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

V. garantias.

Art. 50 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 51 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros multa e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.244.934/0001-70

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DEPÓSITO

Art. 52 O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 53 A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 54 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 55 Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria Municipal, observado o disposto no artigo seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
Estado do Paraná

Art. 56 O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
I - em moeda corrente do país;
II - por cheque;
III - em títulos da dívida pública municipal.
Parágrafo único - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade o crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 57 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar ual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.
Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de xigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou enalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV
CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 58 Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
IV - pela cassação da medida liminar concedida judicialmente.

CAPITULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
V - a conversão do depósito em renda;
VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 44 desta lei;
VII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
VIII - a decisão judicial transitada em julgado;
IX - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.941.034/0001-70
Est. do Paraná

SEÇÃO II
PAGAMENTO E RESTITUIÇÃO

Art. 60 O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 61 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa e juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuizo da imposição das penalidades cabiveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - A multa pela impontualidade no pagamento será de 2% (dois por cento).

§ 2º - Os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

§ 3º - *O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo* devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 62 O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento ou a juizo da administração.

Art. 63 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 64 Nenhum pagamento intempestivo de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 65 A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 66 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
Estado do Paraná

§ 2º - Os valores da restituição a que alude o "caput" deste artigo serão atualizados conforme regulamento, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 67 A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 68 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 69 O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

SEÇÃO II
COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 70 A compensação poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único - É competente para autorizar a transação o Secretário Municipal da Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular.

Art. 71 A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litigio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 72 Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo atingir o principal do crédito tributário.

SEÇÃO IV
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 73 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 74 A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C. 78.844.334/0001-70
Estado do Paraná

IV - por qualquer ato inequivoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 75 O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercicio seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO V
DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 76 Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituido da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituido de oficio, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluido, ou dela *conseqüentes*.

SEÇÃO I
ISENÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
79.844.834/0001-70
Estado do Paraná

Art. 78 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A concessão de isenção dependerá de requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente instruído com documentação competente na forma regulamentar.

Art. 79 Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 80 A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo relativo ao patrimônio, os dispositivos de lei que extinguem ou reduzem isenções entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

SEÇÃO II
ANISTIA

Art. 81 - A anistia, que se constitui pelo perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 82 A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Art. 83 A anistia, quando concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.814.934/8001-70

ndições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem ejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

TITULO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
INFRAÇÕES

Art. 84 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis ibutárias e, em especial desta Lei.

Parágrafo único - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder m conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de *onsulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.*

Art. 85 Constituem agravantes da infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 86 Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Administração.

Art. 87 Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 88 A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II
PENALIDADES

MARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
24.844.034/8001-70

Art. 89 São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;
II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III - a cassação do benefício da isenção;
IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
VI - a sujeição a regime especial de fiscalização;
VII – cancelamento do parcelamento com cobrança em parcela única.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, a multa e os juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 90 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;
II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º - Nos casos do item II, deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 91 As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

TÍTULO V
INSCRIÇÃO E CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal do Município, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 93 O cadastro fiscal do Município é composto:

I - do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta lei;
II - do cadastro de atividades, abrangendo:
a) atividades de produção;
b) atividades de indústria;
c) atividades de comércio;
d) atividades de prestação de serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C. 76.944.934/0001-70
Est. do Paraná

III- de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
TÍTULO I
TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 95 A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 96 Os tributos são:

I - impostos,

II - taxas

III - contribuição de melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - *Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 97 O Município de Sarandi, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 98 A competência tributária é indelegável.

§ 1º - Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C. 78.014.824/0001-70
Est. do Paraná

§ 2º - Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Compreendem as atribuições referidas nos parágrafos 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 99 É vedado ao Município:

I - *exigir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça;*

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou ;

IV - utilizar do tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos firmados nesta lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa *da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por* terceiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.044.934/0001-70
Estado do Paraná

TITULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-IPTU
CAPÍTULO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 104 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 2 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, ao ensino, *indústria ou comércio, e ao recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.*

Art. 105 Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º - O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 106 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

Art. 107 Considera-se terreno:

I - o imóvel sem edificação;

II - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

III - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

IV - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.244.934/0001-70

Art. 108 Consideram-se prédios :

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 109 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 110 Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

CAPÍTULO II
INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 111 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor de imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de se feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 1º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário dos Imóveis Urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, na seguinte forma:

I - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel;

II - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

III - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste Artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá *edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste* artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 2º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigiantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o Cartório por onde correr a ação.

I - Incluem-se também na situação prevista neste § 2º, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
76.944.934/0001-70

§ 3º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pelo Poder Público Municipal, deverá o impresso de inscrição ser acompanhada de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público Municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

§ 4º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecerem, no mês de outubro de cada ano, ao órgão competente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome, CPF ou CNPJ, e o endereço do comprador, os números de quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

§ 5º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

I - A comunicação que se refere o § 5º, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva da ficha de inscrição.

§ 6º - A concessão do Habite-se à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruidas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III
LANÇAMENTO

Art. 112 Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - Na hipótese de condominio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações;

§ 4º - No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º - Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º - Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
76.944.034/0001-70

CAPÍTULO IV
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 113 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 114 O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das aliquotas estabelecidas na Tabela II.

Art. 115 Independente da atualização anual dos valores venais, a aliquota que for aplicada aos imóveis não construidos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerão progressividade de acordo com a Tabela III.

§ 1º - Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel nas condições mencionadas no "caput" deste artigo, a aliquota incidente retornará à inicial, obedecido o principio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura pública devidamente registrada ou guia de ITBI quitada.

§ 2º - A construção de edificação de no mínimo 15 % da área do terreno exclui automaticamente a progressividade da aliquota, passando o imposto a ser calculado, nos exercicios seguintes, pela aliquota do item I da Tabela II.

§ 3º Não sofrerá progressividade na aliquota o imóvel com valor venal inferior a R$ 3.000,00 (Três mil reais), cujo proprietário possua até 02 (dois) imóveis.

Art. 116 O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos :

I - no caso de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras caracteristicas do terreno;

e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público Municipal;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:

a) a área construida;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º - Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuido por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do poder Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juizo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.644.824/0001-70
Est. do Paraná

§ 3º - Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer na sanção prevista nos artigos 85 e seguintes desta Lei.

§ 4º - Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 5º - Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao fisco, *exceto quando for provado erro inequívoco deste, ou se tratar de impugnação tempestiva do* lançamento.

CAPÍTULO V
PAGAMENTO

Art. 117 O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

§ 1º - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispuser o regulamento, observando-se para o reajuste, o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

§ 2º - No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.

CAPÍTULO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 118 Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I – A razão de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados ou quando o contribuinte obstar a fiscalização, a vistoria ou o recadastramento promovidos pelo fisco.

II – A razão de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

TÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS-ITBI
CAPÍTULO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 119 O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis (I.T.B.I tem como fato gerador:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.944.854/0001-70
Polícia

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 120 A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃRANDI
C. G. C.
78.944.834/0001-70

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50 % (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, *nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações* mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, *levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.*

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 121 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos" não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no capítulo anterior quando incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 122 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos" não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do artigo anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 123 O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - nas operações dos itens I a IX do artigo 120, o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.844.834/0001-70

LEI COMPLEMENTAR Nº 070/2001.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN
CAPITULO I
FATO GERADOR E INCIDENCIA

Art. 128 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes do art. 129:

§1º Considera-se empresa a sociedade com atividade econômica destinada a comercialização, produção de bens ou prestação de serviços com a finalidade de lucro, pouco importando, para fins tributários, se esteja ou não legalmente constituída (art. 126, III, do CTN)

§ 2º Profissional autônomo para efeito do ISS é aquele que presta serviço a terceiros com habitualidade, por sua conta e risco, sem subordinação, mediante um preço ajustado.

Art. 129 - Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clinicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.344.834/0001-70

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Pericias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.814.934/0001-70
Estado do Paraná

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 -Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.944.234/0001-70
Parana

vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 -Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de transito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.

101 - Instalações e manutenções de equipamentos telefônicos (CPCTs – Centrais privadas de comutações telefônicas) prestadas por empresas caracterizadas como micro e pequeno porte.

Parágrafo único - Constitui, ainda, fato gerador do ISS os serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens da lista a que alude o "caput" deste artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Art. 130 A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - da destinação dos serviços.

Art. 131 Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

III – no Município de Sarandi, sobre a parcela da estrada explorada em seu território, no caso a que se refere o item 100 da lista de serviços.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.944.834/8001-70
Est. do Paraná

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

Art. 132 Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutençã

o dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicilio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imovel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 133 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subseqüentes, no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 134 Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

I - os que prestem serviços sob relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
Estado do Paraná

Art. 136 Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de *reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.*

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

Art. 137 Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 138 Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 139 No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Art. 140 Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. .141 Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

SEÇÃO II
DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 142 Na prestação dos serviços de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais produzidos pelo prestador do serviço fora do local de prestação dos serviços (que fica sujeito ao ICMS) ;

II - ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 143 Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento ou do empreendimento, incidindo o imposto sobre as parcelas recebidas antes do visto de conclusão da obra, vedadas deduções da sub-empreitada, quando houver.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.644.934/0001-70
Paraná

Art. 144 Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo a base de cálculo do ISS será o preço total do pacote de viagem.

Art. 145 Na prestação de serviços das agências de publicidade e propaganda serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, desde que devidamente comprovados.

Art. 146 Os Laboratórios de Análise e Patologia Clínica, inseridos no item 1 da Lista de Serviços, que não atenderem aos requisitos do artigo 148, pagarão o ISS com base no faturamento líquido.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 147 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 148 Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 08I, 25, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista de serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado com base no disposto na Tabela I, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
b) que tenham natureza comercial;
c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 149 Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

CAPÍTULO IV
ALÍQUOTAS

Art. 150 O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e valores constantes da Tabela I anexa à presente lei.

CAPÍTULO V

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.344.234/0001-70
Estado do Paraná

SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
CONTRIBUINTE

Art. 151 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§ 2º - Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço.

SEÇÃO II
RESPONSÁVEL

Art. 152 São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.

SEÇÃO III
RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE

Art. 153 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Sarandi;

II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – empresas de rádio, televisão e jornal;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras, administradoras de obras de construção civil e loteadoras, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V – concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – Cartórios Judiciais das Varas Cíveis, Criminais e de Família;

VII – condomínios, até a obtenção do visto de conclusão da obra;

VIII – Agroindústrias ou Indústrias de médio ou grande porte;

IX – Cooperativas agropecuárias, médicas, odontológicas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
Est. do Paraná

X – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal os serviços prestados;

XI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não rem inscritos no Município como contribuintes do ISS,

XII – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal os serviços prestados;

XIII – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não rem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN.

Parágrafo único - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

a) - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no *adastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;*

b) - os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISS é o mensal;

Art. 154 Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao estador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à azenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 155 Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de rviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte gadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 156 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele entas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a estação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações ste título e das previstas em regulamento.

Art.157 As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam tras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 158 O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para nissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico dados, observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII
INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 159 Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que erçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.644.634/0001-70

constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Sarandi.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I- até 30 (trinta) dias após o registro do atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II- antes do início da atividade, no caso de pessoa física;

Art. 160 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 161 A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 162 O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 163 É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII
DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 164 Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 165 Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX
LANÇAMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.844.834/0001-70
Estado do Paraná

Art. 166 O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 167 O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I - mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em conseqüência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único - Quando constatado qualquer infração tributária previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

Art. 168 O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I- em pauta que reflita o corrente na praça;

II- mediante estimativa;

III- por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II
ESTIMATIVA

Art. 169 O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 170 Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I- o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II- o preço corrente dos serviços;

III- o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV- a localização do estabelecimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.844.634/0001-70
Est. do Paraná

V- as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º - Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 171 O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 172 Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 173 O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 174 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 175 Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO III
ARBITRAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
76.844.834/0001-70

Art. 176 A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I- o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II- o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III- serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrinsecas ou extrinsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV- existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII- flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX- serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 177 Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II- peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV- preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.044.834/0001-70
Estado do Paraná

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

CAPÍTULO X
PAGAMENTO

Art. 178 O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I- por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II- por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 1º - No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.

§ 2º- É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 179 No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 180 A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente.

Parágrafo único - A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 181 Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XI
ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 182 Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I- manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II- emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º - O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
Fls. 044 824/0001-70
do Paraná

Art. 183 Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ISSQN

Art. 184 O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:

I- a lavratura do termo de início de fiscalização;

II- a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;

III- a lavratura do auto de infração;

IV- a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V- a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1° - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2° - O ato referido no inciso I valerá por 30 (trinta) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3° - A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

CAPÍTULO XIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 185 As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - infrações relativas aos impressos fiscais:

a) - confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal - multa conforme valores expressos na tabela XVI, por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;

b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização – multa conforme valores expressos na tabela XVI, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado – multa conforme valores expressos na tabela XVI, por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento – multa conforme valores expressos na tabela XVI, aplicável ao estabelecimento gráfico;

e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento - multa conforme valores expressos na tabela XVI ;

II - infrações relativas às informações cadastrais:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
Paraná

a) falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - multa conforme valores expressos na tabela XVI ;

b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto a venda ou alteração de endereço, ou atividade – multa conforme valores expressos na tabela XVI ;

c) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa fisica estabelecida - multa conforme valores expressos na tabela XVI;

d) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica – multa conforme valores expressos na tabela XVI ;

III - infrações relativas a livros e documentos fiscais:

a) inexistência de livros ou documentos fiscais – multa conforme valores expressos na tabela XVI ;

b) pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis – multa conforme valores expressos na tabela XVI ;

c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento – multa conforme valores expressos na tabela XVI, por exercicio;

d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;

e) deixar de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal - multa conforme valores expressos na tabela XVI;

f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos - multa conforme valores expressos na tabela XVI;

g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais – multa conforme valores expressos na tabela XVI;

h) falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros – multa conforme valores expressos na tabela XVI;

i) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou sub-faturamento - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados;

j) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;

IV - infrações relativas ao imposto:

a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto; e mais 50% (cinquenta por cento) quando constatada sonegação;

b) b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento - multa conforme valores expressos na tabela XVI.

V - demais infrações:

a) por embaraçar ou impedir a ação fiscal – multa conforme valores expressos na tabela XVI;

b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade especifica nesta lei - multa conforme valores expressos na tabela XVI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.944.934/0001-70

Art. 186 A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 187 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XIV
DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 188 A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I- a expedição do visto de conclusão, *habite-se*, de obras de construção civil;

II- o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.

TÍTULO V
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 190 As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:

I – taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - taxa de verificação de funcionamento regular;

III – taxa de licença para o exercício de comércio ambulante;

IV – taxa de licença para publicidade;

V – taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VI - taxa de vistoria de segurança contra incêndio;

VII - taxa de vigilância sanitária.

VIII - taxa de licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
75.844.054/0001-70
Estado do Paraná

Art. 191 O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 192 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer alteração da razão social ou do ramo de atividade, alteração do quadro societário, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 193 A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses da sua validade, mediante aplicação dos valores constantes da Tabela IV.

SEÇÃO III
LANÇAMENTO

Art. 194 A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

Art. 195 O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de endereço;

II - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III - alteração do quadro societário.

Art. 196 O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.

CAPÍTULO III

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78 844 334/0001-70
Paraná

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 197 A taxa de verificação de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de policia do Municipio.

Art. 198 Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas fisicas ou juridicas, individualmente;

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 199 A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela IV.

SEÇÃO III
LANÇAMENTO

Art. 200 A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal.

CAPÍTULO IV
TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 201 Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste capitulo, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 202 Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Municipio, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único - A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.845.294/0001-70

Art. 203 O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 204 A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VI

CAPÍTULO V
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 205 A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual.

§ 1º - A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, *dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de* pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º - Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:

I - nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral;

II - nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

III - outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, distico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de indentificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 206 A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes das Tabelas VII, VIII, IX, X e XI.

Art. 207 Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.

Art. 208 Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, evalecerá a taxa unitária de maior valor.

SEÇÃO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 209 A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) ezes os valores dos anúncios que veicularem:

I - propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;
II - propagandas que estimulem a violência;
III - propaganda de remédios;
IV - armas de fogo.

Art. 210 Incorrerá em multa conforme valores expressos na tabela XVI, os que se ecusarem a exibir o registro da inscrição, da declaração de dados ou quaisquer outros documentos scais.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 211 A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de engenhos, instalações ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

§ 1º A taxa a que alude este artigo também será cobrada em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:

I – empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;

II – empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de transmissão, torres e subestações;

III – empresas de saneamento que utilizem o solo e subsolo rural e urbano como passagem de rede de água e esgoto, adutora, estações de tratamento de água, e esgoto ou similares;

IV – empresas de gás que utilizem o solo e subsolo rural e urbano com passagem de gazodutos

V – outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de rede, torres e/ou estações.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
76.944.934/0001-70

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 218 A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras tem como fato gerador a atividade municipal de exame dos projetos, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 219 Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 220 Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 221 A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela XVII.

TÍTULO VI
TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
II - taxa de coleta de lixo;
III - taxa de combate a incêndio;
IV - taxa de serviços diversos;
V - taxa de expediente;
VI - taxa de manutenção dos cemitérios municipais.
VII – tarifa de fornecimento de água e utilização do sistema de esgoto.

Art. 223 As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo ser incluída na fatura de energia elétrica da concessionária a taxa de iluminação pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
76.844.894/0001-70

Art. 224 As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo, combate a incêndio e iluminação pública, poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma e prazos fixados na notificação.

Art. 225 É contribuinte:

I - As taxas indicadas nos incisos I a III do artigo 222, o proprietário, titular do dominio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - As taxas indicada no inciso VII do artigo 222, o proprietário, o titular do dominio útil ou o ocupante de imóvel beneficiado com o serviço;

III - das taxas indicadas nos incisos IV e V do artigo 222, o interessado na expedição de quaisquer documentos ou prática de ato por parte do Municipio.

CAPÍTULO II
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 226 Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, especificos e divisiveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - a varrição e a capinação de vias e logradouros;

III – a conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados.

Art. 227 A taxa de conservação de vias não incidirá em garagens de edificios em condominio.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 228 Os serviços compreendidos nos itens I a III do artigo anterior serão calculados em função da testada do terreno e devido anualmente, de acordo com os Distritos Fiscais fixados pelo Poder Executivo Municipal, conforme Tabela XXI.

CAPÍTULO III
TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 229 Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, especificos e divisiveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.

Art. 230 A coleta do lixo e sua disposição no aterro sanitario no Municipio de Sarandi far-se-ão de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidade dos detritos.

Art. 231 Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

I - lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da caracteristica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;

II - lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:

a) hospitais;

b) clinicas;

c) farmácias;

d) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

III - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

IV - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 232 A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anual ou mensalmente e será calculada na forma da Tabela XX.

SEÇÃO III
LANÇAMENTO

Art. 233 - A Taxa de Coleta e Disposição de Lixo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPÍTULO V
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234 A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os seguintes serviços e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela XIV:

I - pela apreensão, depósito e liberação de bens apreendidos ou depositados (móveis, semoventes, animais, mercadorias, etc.);

II - pela matriculas de animais.

III - pelo emplacamento de veículos

VI - pelo alinhamento e nivelamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.244.034/0001-70

V - pela limpeza de terrenos (roçadas, retirada de entulhos, etc.)

CAPÍTULO VI
TAXA DE EXPEDIENTE
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 235 A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 236 A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela XIII.

CAPÍTULO VII
TAXA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 237 A taxa de manutenção dos cemitérios municipais é devida em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação, limpeza, e segurança dos cemitérios

Art. 238 A taxa a que alude este capítulo será devida pela pessoa física ou jurídica detentora de terreno nos cemitérios públicos municipais.

SEÇÃO II
LANÇAMENTO

Art. 239 O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados pelo Município, por órgão da Administração Indireta ou por concessionários.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 240 Esta taxa será devida pela pessoa física ou jurídica, que utilizar dos serviços ou adquirirem terrenos ou carneiros nos cemitérios conforme valores expressos na tabela XIX.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO
SEÇÃO I

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 241 A taxa de fornecimento de água, a captação do sistema de esgoto sanitário e a prestação de serviços de sua competência, pública tem como fato gerador o emprego isolado ou combinado, de indicadores como renda pessoal, receita bruta, valor do bem ou do capital, e montante do consumo.

Parágrafo único - São contribuintes os beneficiários, diretos ou indiretos dos serviços públicos.

SEÇÃO II
LANÇAMENTO

Art. 242 O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados pelo Municipio, em relação aos imóveis edificados ou não que estejam ligados à rede de distribuição.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 243 A taxa de fornecimento de água e da captação do sistema de esgoto sanitário será calculada na forma da Tabela XXIII.

TÍTULO VII
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
INCIDÊNCIA

Art. 244 A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituida para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 245 Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78 648 334/0001-70
Paraná

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagistico.

CAPÍTULO II
CÁLCULO

Art.246 O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluidas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os beneficios sejam alcançados pêlos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 247 O Poder Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os beneficios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nivel de desenvolvimento da região.

Art. 248 A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluidos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único - Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas área de construção.

CAPÍTULO III
COBRANÇA

Art. 249 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II. - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluidos.

Art. 250 Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.

artigo 249, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito *suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.*

Art. 251 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 252 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 253 O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 254 As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único - Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

CAPÍTULO IV
CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 255 Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO III
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256 Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à

PARÁ MUNICIPAL DE SARANDI
C G C

legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 257 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite

§ 2º - A fluência de multa e juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II
INSCRIÇÃO

Art. 258 A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão atualizados conforme regulamento e inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º - O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;
II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
IV - a origem e a natureza do crédito especificando sua fundamentação legal;
V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 259 A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;
II - por via judicial.

§ 1º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, *conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.*

§ 2º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º - As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança *judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder* simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

MARÁ MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.

§ 5º - A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do *regulamento*.

Art. 260 Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 261 No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se imediatamente a cobrança judicial do débito.

TÍTULO II
FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 263 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigações destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos *créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram*.

Art. 264 A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

AMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.844.834/8001-70
Sarandi

Art. 265 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 266 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 267 A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III
CERTIDÃO NEGATIVA
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida, por requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 269 Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78 944 934/0001-70

Art. 270 Sem a prova por Certidão Negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 271 A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 272 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 268 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - O parcelamento com a confissão da divida, não elide a expedição da certidão de que trata este titulo, que far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§ 2º - O não cumprimento do parcelamento da divida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
INÍCIO DO PROCESSO

Art. 273 O Processo Fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - a intimação a qualquer titulo, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

II - a lavratura do auto de infração;

III - a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;

IV - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 274 Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - *As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do* processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 275 O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 276 O valor das multas sofrerá as seguintes reduções, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso do respectivo auto de infração:

I - 30% (trinta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;

II - 20% (vinte por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;

III - 10% (dez por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 277 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

CAPÍTULO III
TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 278 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 279 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.

menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único - O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 275, inciso I.

CAPÍTULO IV
IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO
SEÇAO I
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 280 O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º- A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 281 O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão, ou ainda, por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 282 Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.

Parágrafo único - Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

Art. 283 É autoridade administrativa para decisão o Secretário Municipal de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo único - É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 284 Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso a instância administrativa superior.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 285 - A decisão, na instancia administrativa superior, será proferida no prazo maximo de 60 (Sessenta) dias, contados da data do recolhimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferido a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 286 - A segunda Instância Administrativa será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 287 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 288 A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruida com documentos, se necessário.

Art. 289 Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 290 A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 291 Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
nº 844 834/8001-70

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 292 Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 293 A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário Municipal de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único - Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 294 A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 295 A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VII
DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 296 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 297 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 298 Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 299 Os benefícios da imunidade e isenção deverão ser requeridos pelo interessado .

Art. 300 É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributário, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
75.844.834/8001-70

Parágrafo único - O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 301 Os valores constantes desta Lei, expressos em valor de moeda sofrerão correção anual pelo IGPM (Índice Geral de Preço de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas ou, se extinto à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período.

§ 1º - Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão todos em valor de moeda.

§ 2º - No caso de extinção do real, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a moeda que vier substituí-lo ou outro que melhor aferir a inflação.

Art. 302 Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único - A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 303 As isenções concedidas mediante condição e por prazo determinado ficam mantidas até seu termo final.

Art. 304 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Chefe do Poder Executivo mediante edição de decreto, conforme artigo 101, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 305 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 77/83 de 01 de dezembro de 1983.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2001

José Aparecido da Silva,
Presidente

Nelson Mariano da Silva,
1º Secretário b

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.844.894/0001-70

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – I.S.S.Q.N.

ATIVIDADES CONSTANTES NA LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota s/ preço do serviço (%)	Importância fixa anual - REAIS	Importância fixa mensal - REAIS
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível Superior	03	450,00	90,00
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível técnico e médio	03	240,00	60,00
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	03	20,00	5,00
Médicos veterinários.	05	300,00	75,00
Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres .	05	--	--
Cabeleireiros .	03	80,00	20,00
Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central.	10	--	--
Diversões públicas, motéis e hotéis.	10	--	--
Barbeiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres .	03	60,00	15,00
Exploração de Rodovias mediante concessão e serviços de recuperação das mesmas tais como:Roçada, recapagem, pintura, instalação de passarelas etc...	05	--	
Demais itens da lista	03	--	--

TABELA II

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO	% SOB O VALOR VENAL
1 -EDIFICADO	1,5 %
2 -NÃO EDIFICADO	3,0 %

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.944.934/0001-70
Est. do Paraná

TABELA III

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Ord.	Discriminação	Alíquota sobre o Valor Venal	Período
1	Imposto Territorial Urbano	4,0 %	Até 01 ano
2	Imposto Territorial Urbano	5,5 %	Até 02 anos
3	Imposto Territorial Urbano	7,0 %	Até 03 anos
4	Imposto Territorial Urbano	8,5 %	Até 04 anos
5	Imposto Territorial Urbano	10,0 %	Até 05 anos

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, ALTERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

DISCRIMINAÇÃO				
1. Atividades econômicas localizadas no Município, p/ m2 de área utilizada e p/ ano				
METRAGEM				REAIS
1.1-	Até 50 m2		M2	0,35
1.2-	De 51 a 100 m2		M2	0,40
1.3-	De 101 a 250 m2		M2	0,45
1.4-	De 251 a 500 m2		M2	0,50
1.5-	De 501 a 1000 m2		M2	0,55
1.6-	Acima de 1000 m2		M2	0,60
1.7-	Clubes sociais, recreativos, jardins zoológicos, atividades extrativa.		Anual	47,85
1.8-	Entidades de classe, sindicatos, fundações e empresas públicas.		Anual	17,50
1.9-	Taxa mínima		Anual	17,50
2.	EXCLUSIVA POR ATIVIDADE			
2.1	HOTEIS			
	2.1.1 -	Quartos e dependências por unidade		4,30
	2.1.2 -	Apartamentos por unidade		6,10
	2.1.3 -	Suítes por unidade		10,80
2.2	MOTEIS E BOATES			
	2.2.1 -	Quartos e dependências por unidade		6,50
	2.2.2 -	Apartamentos por unidade		9,10
	2.2.3 -	Suítes por unidade		16,30
2.3	Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central.		M2	3,66

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.844.934/0001-70

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1-	Funcionamento de estabelecimento		Reais anual
	1.1	Das 18:00 as 22:00 horas	18,20
	1.2	Além das 22:00 horas	27,30
	1.3	Aos Domingos e feriados	36,40

OBS: *A concessão desta licença será feita para os dias e as atividades previstas na Lei.*

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO POR UNIDADE	REAIS	
	Até 30 dias ou fração	P/ano
1 – ambulante vendedor com carrinho manual	7,65	21,60
2 – ambulante vendedor com veículo de tração animal	11,50	32,40
3 – ambulante vendedor com veículo auto motor	17,20	48,60
4 – demais comércio, desde que devidamente autorizados	25,80	72,90

OBS:

5 - A cobrança desta taxa será feita cumulativamente com a taxa de saúde (vistoria sanitária).

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.844.834/0001-70
Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 070/2001.

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICACIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS

	TIPO DE ANÚNCIO		Reais p/ unidade e plano
1	Anúncio não luminosos e nem luminado:		
	1.1	próprio – m2 ou fração	3,70
	1.2	só de terceiro ou próprio de Terceiro	7,40
2	Anúncios luminoso ou luminado:		
	2.1	proprio – m2 ou fração	5,50
	2.2	só de terceiro ou próprio de Terceiro	11,10

OBS:

3. -O *anúncio próprio é aquele relativo tão somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário.*
4. *A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, independentemente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em razão do item que conduza à taxa unitária de maior valor.*

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTRE A ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

	TIPO DE ANÚNCIO	Reais por ano/metro quadrado e p/ unidade		
		Até 5m2	+ de 5 a 20m2	+ de 20m2
1	Com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens	94,40	163,40	249,30
2	Animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, mediante jogos de luzes ou luz intermitente) e/ ou com movimento	32,70	49,10	73,20
3	Inanimado e sem movimento	24,60	36,40	49,30

OBS:

(*) - INCLUEM-SE TAMBÉM NESTA TABELA OS SEGUINTES ANÚNCIOS

a) *existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvimentos onde se localizam;*
b) *veiculados em áreas comuns ou condominiais;*
c) *expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;*
d) *exibidos em centros comerciais ou assemelhados.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.844.834/0001-70

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

	TIPO DE ANÚNCIO	Reais por ano e por m2		
		Até 10m2	+ de 10 a 30m2	+ de 30m2
1	Com movimento	32,70	49,10	73,20
2	Sem movimento	24,60	36,40	49,30

OBS:

(*) - INCLUEM-SE TAMBÉM NESTA TABELA OS SEGUINTES ANÚNCIOS

a) existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvimentos onde se localizam;
b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIS (" OUT- DOORS ") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS(*)

	TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	Reais por m2 e por unidade	
			Até 10 m2	+ de 10 m2
1	Iluminado	Trimestral	4,90	6,30
2	Não iluminado	Anual	3,30	4,90

OBS:

(*) - INCLUEM-SE TAMBÉM NESTA TABELA OS SEGUINTES ANÚNCIOS

a) existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvimentos onde se localizam;
b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.844.934/0001-70
Est. do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 070/2001.

TABELA XI

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

	TIPO DE ANÚNCIO		Período de incidência	Unidades taxadas	Reais
1.	Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços				
	1.1-	iluminados	Anual	nº de unidades	32,80
	1.2-	não iluminados	Anual	nº de unidades	24,90
	1.3-	quadros- negros, quadros de avisos, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	Mensal	nº de unidades	1,65
	1.4-	anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a sessenta dias	Mensal	nº de unidades	1.65
2.	Anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga:				
	2.1-	anúncios luminosos ou iluminados	Anual	nº de veículos	13,10
	2.2-	anúncios não iluminados	Anual	nº de veículos	8,20
	2.3-	5.5 anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade	Anual	nº de veículos	24,90
	2.4-	5.6 anúncios por meio de projeções luminosos	Anual	nº de telas	49,30
	2.5-	5.7 anúncios por meio de filmes	Anual	nº de telas	49,30
	2.6-	5.8 publicidade por meio de circuito interno de televisão	Anual	nº de canais	82,30
3.	anúncios por sistemas aéreos:				
	3.1-	em aviões, helicópteros e assemelhados	Trimestral	nº de aparelhos	32,90
	3.2-	em planadores, asas-delta e assemelhados.	Trimestral	nº de aparelhos	32,90
	3.3-	em balões	Trimestral	nº de balões	16,30
	3.4-	mediante utilização de raios " laser "	Trimestral	nº de equipamentos	81,70
4.	mostruários não localizados no estabelecimento:				
	4.1-	iluminados	Anual	nº de unidades	32,90
	4.2-	não iluminados	Anual	nº de unidades	24,70
	4.3-	Pinturas, adesivos, letras ou desenhos auto colantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc.)	Anual	nº de unidades	1,67
5.	Anúncios afixados em postes nas vias públicas				
	5.1-	não luminosos nem iluminados	Anual	nº de unidades	2,45
	5.2-	luminosos ou iluminados	Anual	nº de unidades	4,90

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
RUA 834/8001-70
Estado do Paraná

6.	Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros:				
	6.1	não luminosos nem iluminados	Anual	nº de unidades	13,10
	6.2	luminosos ou iluminados	Anual	nº unidades	16,20
7.	Anúncios em folhetos ou programas:				
	7.1	impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	Anual	milheiro	5,00
	7.2	outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadrados nos itens anteriores	Anual	por espécies	32,90

OBS:

(*) - INCLUEM-SE TAMBÉM NESTA TABELA OS SEGUINTES ANÚNCIOS

a) *existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvimentos onde se localizam;*
b) *veiculados em áreas comuns ou condominiais;*
c) *expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;*
d) *exibidos em centros comerciais ou assemelhados.*

TABELA XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DESCRIMINAÇÃO	Período de incidência	Unidades taxadas	Reais
1 – *por poste de rede elétrica e outros*	anual	nº de unid.	9,85
2 – por veículo de aluguel de tração animal	Anual	nº de unid.	6,70
3 – por veículo de aluguel auto motor (motocicletas)	Anual	nº de unid.	8,20
3 – por veículo de aluguel auto motor (automóveis)	Anual	nº de unid.	12,30
3 – por veículo de aluguel auto motor (kombi, vans)	Anual	nº de unid.	16,40
4 – por bancas de feira livre:	Anual	Por m2	2,45
5 – por bancas na feira do produtor	Anual	Por m2	2,45
5 – por outras ocupações	Anual	Por m2	16,40
6 – por outras ocupações	Mensal	Por m2	8,20

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.344.834/0001-70

TABELA XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

TAXA DE EXPEDIENTE				Reais
1.1-	Protocolização de documentos de qualquer espécie			2,00
1.2-	Expedição, transferência, anotações de baixa de Alvará de Licença de qualquer espécie			5,00
1.3	Requerimento			3,00
1.4-	Atestados e Certidões			
	1.4.1-	Negativa de tributos		4,00
	1.4.2-	Certidões de construções		5,00
	1.4.3-	Atestados, declarações e outras anotações de qualquer natureza		5,00
	1.4.4-	Certidão de inteiro teor ou outras certidões		5,00
1.5-	Busca em papéis, livros e documentos no arquivo municipal			
	1.5.1-	Busca por ano		3,00
	1.5.2-	Busca por folha		1,00
1.6-	Fotocópias por folha			0,10
1.7-	Guias de recolhimento de tributos municipais			
	1.7.1-	Emitidos por processos eletrônicos e por jogo de guia.		3,70
1.8-	Permissão a título precário, para a exploração de serviços ou atividades			5,00
1.9	Concessão ou cessão de privilégios para a exploração de serviços autorizados em Lei Municipal sobre o valor arbitrado de concessão ou privilégio			8,00
1.10	Taxa de avaliação do I.T.B.I.			2,00
1.11	Fornecimento de 2ªs vias de alvará de licença para localização			10,00
1.12	Fornecimento de 1ª via de alvará, visto de conclusão e habite-se			5,00
1.13	Fornecimento de 2ªs vias de alvará, visto de conclusão e habite-se			10,00
1.14	Fornecimento de cópias heliográficas ou fotocópias de plantas, mapas, diagramas, etc...		Tamanho 1,70 X0,90	15,00
			Excedente p/m2	6,00
1.15	Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio, tapume e assemelhados.			10,00
1.16	Autenticação de projetos de construção, por folha			1,50
1.17	Fornecimento de projetos populares			36,00
1.18	Outros atos, não especificados nesta tabela e que dependem de anotação, vistorias, decretos, portarias, etc., por ato			5,00

TABELA XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

1	**TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E MATRÍCULAS**		Reais
	1.1	apreensão de bens móveis ou semoventes	
	1.1.1	Apreensão por espécie ou unidade	10,00
	1.1.2	Depósito por dia ou fração de bens apreendidos	5,00
	1.1.3	Matriculas de animais, com especificação de gênero, raça, *nome, sexo, cor, pelos e outros sinais característicos por* unidade	5,00

NOTA: *A captura, o transporte, a guarda e a alimentação dos animais serão cobradas de conformidade com a tabela de tarifas.*

2	**TAXA DE EMPLACAMENTOS DE VEÍCULOS**		Reais
	2.1	*Emplacamento de veículos de tração animal*	10,00
	2.2	Emplacamento de outros veículos	5,00
3	**ALINHAMENTO E NIVELAMENTO**		
	3.1	Serviços técnicos ou topográficos por metro linear	0,40
4	**LIMPESA DE TERRENOS**		
	4.1	Roçada em terrenos m2	0,05
	4.2.	Limpeza de terrenos por m2	0,20

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
75.844.934/0001-70
Estado do Paraná

TABELA XV

TABELA DA COBRANCA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

1	PROJETOS DE CONSTRUÇÕES	
	1.1-	Os projetos da primeira construção de até 40 m2, de cada imóvel são isentos.
	1.2-	Demais, R$ 0,31 por m2 de construção projetada.
2.	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	
	2.1	De área construida com até 50 m2, taxa mínima de R$ 15,20
	2.2	De área construida acima de 50 m2, a taxa mínima mais R$ 0,15 por m2, que exceder a 50 m2.

OBS: 1)-*A taxa nas incidências contidas no item I deste anexo, será cobrada por ocasião da aprovação do projeto.*

2)-*A taxa nas incidências contidas no item II deste anexo, será cobrada por ocasião do licenciamento do estabelecimento e renovado a cada exercício.*

3	**ABATE DE ANIMAIS**		
	3.1	POR CABEÇA	REAIS
	3.1.1	Bovinos	7,00
	3.1.2	Ovino	7,00
	3.1.3	Caprino	7,00
	3.1.4	Suíno	7,00
	3.1.5	Aves	0,05

NOTA: Nos abates de animais feitos fora do Matadouro Municipal, caberá ao contribuinte transportar o servidor incumbido de fazer a inspeção do animal ou animais e respectivo abate.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃRANDI
C. G. C.
78.646.834/0001-70
Est. do Paraná

TABELA XVI

MULTAS RELATIVAS A INFRAÇÕES DE ACORDO COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

OCORRÊNCIA	Valor em reais
ART. 127- INCISO II Caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento mas não fique caracterizada a intenção fraudulenta	106,00
ART. 185 – INCISO I – LETRA A Confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal, multa por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico.	2,10
ART. 185 – INCISO I – LETRA B Falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais; por autorização, aplicável também ao estabelecimento gráfico;	106,00
ART. 185 – INCISO I – LETRA C Fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado,aplicável também ao estabelecimento gráfico;	212,00
ART. 185 – INCISO I – LETRA D Confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento; aplicável ao estabelecimento gráfico.	106,00
ART. 185 – INCISO I – LETRA E Não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento.	212,00
ART. 185 – INCISO II – LETRA A Falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte	106,00
ART. 185 – INCISO II – LETRA B Falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto a venda ou alteração de endereço, ou atividade	74,50
ART. 185 – INCISO II – LETRA C Encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em	

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.244.534/0001-70

ART. 185 – INCISO II – LETRA D Encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica	159,60
ART. 185 – INCISO III – LETRA A Inexistência de livros ou documentos fiscais	212,00
ART. 185 – INCISO III – LETRA B Pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis	106,00
ART. 185 – INCISO III – LETRA C Utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento	53,20
ART. 185 – INCISO III – LETRA E Deixar de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao orgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal	106,00
ART. 185 – INCISO III – LETRA F Deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos	159,60
ART. 185 – INCISO III – LETRA G Não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais	212,00
ART. 185 – INCISO III – LETRA H Falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros	212,00
ART. 185 – INCISO IV – LETRA C Falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento	106,00
ART. 185 – INCISO V – LETRA A Por embaraçar ou impedir a ação fiscal	212,00
ART. 185 – INCISO V – LETRA B Aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei	212,00

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
79.944.034/0001-70

TABELA XVII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	ESPECIFICAÇÕES		REAIS POR M2
1-	EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM MADEIRA		
	1.1-	Até 50,00 m2	0,09
	1.2	De 50,00 a 70,00 m2	0,10
	1.3-	Acima de 70,00 m2	0,11
2-	EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MISTA		
	2.1-	Ate 50,00 m2	0,10
	2.2-	De 50,00 a 70,00 m2	0,11
	2.3-	Acima de 70,00 m2	0,12
3-	EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM ALVENARIA		
	3.1-	Até 50,00 m2	0,12
	3.2-	De 50,00 a 70,00 m2	0,13
	3.3-	Acima de 70,00 m2	0,14
4-	EDIFICAÇÕES COMERCIAIS EM ALVENARIA		
	4.1-	Até 50,00 m2	0,13
	4.2-	De 50,00 a 100,00 m2	0,14
	4.3	Acima de 100,00 m2	0,15
5-	EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS EM ALVENARIA		
	5.1-	Até 100,00 m2	0,12
	5.2-	De 100,00 a 300,00 m2	0,11
	5.3-	Acima de 300,00 m2	0,10
6-	CONSTRUÇÕES EM ESTRUTURA METÁLICA		
	6.1-	Com qualquer metragem	0,10
7-	As edificações residenciais unifamiliar, serão isentas de I.S.S.Q.N e das taxas, desde que seja requerido à Prefeitura e comprovado que a construção é do tipo mutirão (projeto popular).		

OUTRAS OBRAS

8-	Reformas sem aumento da área por m2	0,10
9-	Construções de toldos, marquises, tapumes, andaimes e semelhantes, por metro linear	0,35
10-	Demolições de construções de qualquer tipo p/ m2	0,10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.344.324/0001-70
Est. do Paraná

11-	Aumento de área construida por m2	0,12
12-	*Instalações de bombas de combustíveis, inclusive tanques e similares,* por unidade	29,80
13-	Subdivisões, incorporações, anotações, por m2 de área resultante	0,05
14-	Vistorias p/ visto de conclusão ou vistoria parcial – habite-se: p/ m2 área vistoriada	0,10

15	ARRUAMENTOS		
	15.1-	*Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e* logradouros públicos por m2	0.04
	15.2-	Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m2	0,03

16	LOTEAMENTOS		
	16.1-	Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros *públicos que sejam doados ao Município,* por m2	0,04
	16-2	Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos que sejam doados ao Município, por m2	0.03

17	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS N/ TABELA		
	17.1	*Por metro linear*	0,17
	17-2	Por metro quadrado	0,05

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.644.634/0001-70

TABELA XVIII

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVO À EDIFICAÇÕES, A RAZÃO DE 3% (TRES POR CENTO) DO VALOR POR METRO QUADRADO DE MÃO DE OBRA

	ESPECIFICAÇÕES	REAIS POR M2
1-	EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM MADEIRA	
1.1-	Até 50,00 m2	0,60
1.2-	De 50,00 a 70,00 m2	0,75
1.3-	Acima de 70,00 m2	0,94
2-	EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MISTA	
2.1-	Até 50,00 m2	0,66
2.2-	De 50,00 a 70,00 m2	0,83
2.3-	Acima de 70,00 m2	1,10
3-	EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM ALVENARIA	
3.1-	Até 50,00 m2	0,80
3.2-	De 50,00 a 70,00 m2	0,98
3.3-	Acima de 70,00 m2	1,51
4-	EDIFICAÇÕES COMERCIAIS EM ALVENARIA	
4.1-	Até 50,00 m2	0,70
4.2-	De 50,00 a 100,00 m2	0,85
4.3	Acima de 100,00 m2	1,31
5-	EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS EM ALVENARIA	
5.1-	Até 100,00 m2	1,29
5.2-	De 100,00 a 300,00 m2	1,12
5.3-	Acima de 300,00 m2	0,86
6-	CONSTRUÇÕES EM ESTRUTURA METÁLICA	
6.1-	Com qualquer metragem	0,55
7-	DEMOLIÇÕES EM GERAL	
7.1-	Por metro quadrado de demolição	0,30
8-	REFORMAS SEM AUMENTO DE ÁREA	
8.1-	Por metro quadrado de reforma	0,40
9-	CONSTRUÇÕES DE TOLDOS, MARQUISES, TAPUMES, ANDAIMES E SEMELHANTES POR METRO LINEAR	1,50

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.644.994/0001-70
Est. do Paraná

TABELA XIX

TABELA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

1.3	CEMITÉRIO		
	1.3.1	Inumação de adulto em sepultura rasa p/ cinco anos	6,00
	1.3.2	Inumação de infante em sepultura rasa p/ três anos	4,00
	1.3.3	Inumação de adulto em carneiro ou jazigo	12,00
	1.3.4	Inumação de infante em carneiro ou jazigo	8,00
	1.3.5	Terreno Adulto Duplo (2,40 x 1,10) Obs: Poderá ser construido um carneiro em cima	120,00
	1.3.6	Terreno Adulto Simples (2,40 x 1,10)	90,00
	1.3.7	Terreno Infantil Simples (1,50 x 0,80)	70,00
	1.3.8	Terreno p/ jazigo familiar c/ até 06 gavetas (2,80 x 2,60)	295,00
	1.3.9	Carneiro duplo	440,00
	1.3.10	Carneiro simples	290,00
	1.3.11	Carneiro infantil	240,00
	1.3.12	Exumação Antes do prazo de decomposição	60,00
	1.3.13	Exumação Após o prazo de decomposição	30,00
	1.3.14	Retirada de ossada no cemitério	30,00
	1.3.15	Entrada de ossada no cemitério	30,00
	1.3.16	Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova inumação	30,00

TABELA XX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1-	Residenciais e não residenciais, por m2 da área construída e por ano	0,45

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
76.844.884/0001-70
Estado do Paraná

TABELA XXI

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE CONSERVACÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1-	Por metro linear de testada dos imóveis fronteiriços	0,91

TABELA XXII

TABELA PARA COBRANCA DE LIMPEZA PÚBLICA

1-	Por metro linear de testada dos imóveis fronteiriços	1,14

NOTAS: *1- As taxas previstas nesta tabela, para imóveis de esquina serão calculadas sobre metros lineares correspondente a média das testadas;*

2- As taxas previstas nesta tabela sob nºs XX, XXI e XXII , para os imóveis em que existirem mais de uma unidade autônoma de edificação, serão calculadas sobre a testada ideal para cada uma daquelas unidades, correspondente a 60% da testada real

TABELA XXIII

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

RESIDENCIAL

Faixa de consumo mensal em M3	Valor em Reais	Excesso por m3 em Reais
Até 10 m3	10,00	-
10 a 20 m3	10,00	1,20
20 a 30 m3	22,00	1,60
Acima de 30 m3	38,00	2,20

COMERCIAL / INDUSTRIAL

Faixa de consumo mensal em M3	Valor em Reais	Excesso por m3 em Reais
Até 10 m3	16,00	-
Acima de 10 m3	16,00	1,70

- OBS: A taxa de esgotos será cobrada 70% (setenta por cento) sobre o valor do consumo de água.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
C. G. C.
78.644.234/0001-70

TABELA XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

	TAXA DE EXPEDIENTE		Reais
1.1-	Protocolização de documentos de qualquer espécie		2,00
1.2-	Expedição, transferência, inclusões de baixa da Alvará ou Licença de qualquer espécie		6,00
1.3-	Requerimento		2,00
1.4-	Averbações e Certidões		
	1.4.1-	Negativa de 1 Ano	4,00
	1.4.2-	Certidões de comunicados	5,00
	1.4.3-	Averbações, declarações e outras anotações de qualquer natureza	5,00
	1.4.4-	Certidão de inteiro teor ou outras certidões	5,00
1.5-	Buscas em papéis, livros e documentos no arquivo municipal		
	1.5.1-	Busca por ano	3,00
	1.5.2-	Busca por folha	1,00
1.6-	Fotocópias por folha		0,10
1.7-	Guias de recebimento do tributo municipais		
	1.7.1-	Emitidos por processos eletrônicos e por jogo de guia	3,70
1.8-	Permissão a título precário, para a exploração de serviços ou atividades		5,00
1.9-	Concessão ou cessão de privilégios para a exploração de serviços autorizados em Lei Municipal sobre o valor arbitrado de concessão ou privilégio		5,00
1.10-	Taxa de avaliação do I.T.B.I.		2,00
1.11-	Fornecimento da 2ª via de alvará de licença para localização		10,00
1.12-	Fornecimento de 1ª via de alvará, visto de conclusão e habite-se		5,00
1.13-	Fornecimento de 2ª via de alvará, visto de conclusão e habite-se		10,00
1.14-	Fornecimento de cópias heliográficas ou topográficas de plantas, mapas, diagramas, etc...	Tamanho 1,70 (80 M)	15,00
		Exceder um2	6,00
1.15-	Alvará de construção quando solicitado em separado, reparamento de meio-fio, taxuras e assemelhados		10,00
1.16-	Autenticação de projetos de construção, por folha		1,50
1.17-	Fornecimento de projetos populares		30,00
1.18-	Outros atos, não especificados nesta tabela e que dependam de anotação, vistorias, despachos, pareceres, etc., por ato		5,00

TABELA XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E MATRÍCULAS		Reais
1.1	apreensão de bens móveis ou semoventes		
	1.1.1	Apreensão por ocasião ou unitário	10,00
	1.1.2	Depósito por dia ou fração de bens apreendidos	5,00
	1.1.3	Matrículas de animais, com especificação de gênero, raça, cores, sexo, cor, pelos e outros sinais característicos por unidade	5,00

NOTA: A captura, o transporte, a guarda e a alimentação dos animais serão cobrados de conformidade com a tabela de tarifas.

2	TAXA DE EMPLACAMENTOS DE VEÍCULOS	Reais
2.1	Emplacamento de veículos de tração animal	10,00
2.2	Emplacamento de outros veículos	5,00
3	ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
3.1	Serviços técnicos de topografias por metro linear	0,40
4	LIMPEZA DE TERRENOS	
4.1	Roçada em terrenos m2	0,05
4.2	Limpeza de terrenos por m2	0,20

TABELA XV

TABELA DA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS DE INDUSTRIA, COMÉRCIO INDUSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

1	PROJETOS DE CONSTRUÇÕES	
1.1-	Os projetos de primeira construção de até 40 m2, de casa moveis são isentos	
1.2-	Demais, R$ 0,3 per m2 de construção projetada	
2	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
2.1	De área construída com até 50 m2, taxa mínima de R$ 15,20	
2.2	De área construída acima de 50 m2, a taxa mínima mais R$ 0,15 por m2, que exceder a 50 m2.	

OBS: 1)-A taxa nas incidências contidas no item I deste anexo, será cobrada por ocasião da aprovação do projeto.

2)-A taxa nas incidências contidas no item II deste anexo, será cobrada por ocasião do licenciamento do estabelecimento e renovado a cada exercício.

3	ABATE DE ANIMAIS		REAIS
3.1	POR CABEÇA		
	3.1.1	Por boi	7,00
	3.1.2	Ovino	7,00
	3.1.3	Equino	7,00
	3.1.4	Suíno	7,00
	3.1.5	Aves	0,05

NOTA: Nos abates de animais feitos fora do Matadouro Municipal, caberá ao contribuinte transportar o servidor incumbido de fazer a inspeção do animal ou animais e respectivo abate.

TABELA XVI

MULTAS RELATIVAS A INFRAÇÕES DO ADOTADO COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

OCORRÊNCIA	Valor em reais
ART. 137 - INCISO III Ato doloso omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possa influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou redução de pagamento mas não fique caracterizada a infração fraudulenta	166,82
ART. 185 - INCISO I - LETRA A Infração para si ou para terceiro, bem como encontrada sem comprovação, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal, multa por documento impresso, cabendo a solidariedade o estabelecimento gráfico.	2,15
ART. 185 - INCISO I - LETRA B Falta de numeração de carimbo de prestadores de serviços em documentos fiscais por autorização, aplicável também ao estabelecimento gráfico;	194,96
ART. 185 - INCISO II - LETRA C Fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que induza estabelecimento gráfico diverso do que lhes confeccionado, aplicável também ao estabelecimento gráfico;	243,90
ART. 185 - INCISO II - LETRA D Confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento, aplicável ao estabelecimento gráfico;	194,08
ART. 185 - INCISO II - LETRA E Não entrega de Relação de Impressos com Documentos Fiscais previstos em regulamento;	243,69
ART. 185 - INCISO II - LETRA A Falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte	194,08
ART. 185 - INCISO II - LETRA G Falta de comunicação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuinte, quando a sanção for alteração de endereço, ou atividade	73,05
ART. 185 - INCISO II - LETRA C Encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida	85,20
ART. 185 - INCISO II - LETRA C Encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida	109,64
ART. 185 - INCISO II - LETRA A Inscrição de fatos ou documentos falsos	212,80
ART. 185 - INCISO IV - LETRA B Pelo atraso na falta de escrituração nos documentos fiscais, ainda que tenham sido não obrigatórios	194,69
ART. 185 - INCISO III - LETRA C Inutilização de documento fiscal/encerramento com irregularidade	97,28
ART. 185 - INCISO III - LETRA A Deixar de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão tributário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal	109,64
ART. 185 - INCISO III - LETRA B Deixar de apresentar, quando solicitados os documentos a que alude o artigo anterior, no prazo e local por ele marcados	109,64
ART. 185 - INCISO II - LETRA G Deixar de exibir a autoridade fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais	213,69
ART. 185 - INCISO III - LETRA H Falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de terceiros, relativos ao contribuinte	213,69
ART. 185 - INCISO IV - LETRA C Falta de retenção do imposto devido, quando exigido pelo procedimento	194,69
ART. 185 - INCISO II - LETRA B Pela embaraço ou impedir a ação fiscal	213,69
ART. 185 - INCISO II - LETRA B Ação que obrigatória a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica neste lei	213,69

TABELA XVII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	ESPECIFICAÇÕES	REAIS POR M2
1-	EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM MADEIRA	
1.1-	Até 50,00 m2	0,09
1.2-	De 50,00 a 75,00 m2	0,10
1.3-	Acima de 75,00 m2	0,11
2-	EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MISTA	0,10
2.1-	Até 50,00 m2	0,11
2.2-	De 50,00 a 75,00 m2	0,12
2.3-	Acima de 75,00 m2	
3-	EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM ALVENARIA	0,12
3.1-	Até 50,00 m2	0,13
3.2-	De 50,00 a 75,00 m2	0,14
3.3-	Acima de 75,00 m2	
4-	EDIFICAÇÕES COMERCIAIS EM ALVENARIA	0,13
4.1-	Até 50,00 m2	0,14
4.2-	De 50,00 a 100,00 m2	0,15
4.3-	Acima de 100,00 m2	
5-	EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS EM ALVENARIA	0,12
5.1-	Até 100,00 m2	0,13
5.2-	De 100,00 a 300,00 m2	0,15
5.3-	Acima de 300,00 m2	
6-	CONSTRUÇÕES EM ESTRUTURA METÁLICA	0,10
6.1-	Com cobertura especial	
7-	As edificações residenciais unifamiliar, serão isentas de I.S.S.Q.N e sua taxa, desde que sejam requeridas à Prefeitura e comprovado que a construção é de seu exclusivo (proprio)	

OUTRAS OBRAS

8-	Reformas sem aumento de área por m2	0,10
9-	Construções de bases, marquises, toldos, andaimes e semelhantes por metro linear	0,20
10-	Demolições de construções de qualquer tipo m2	0,10
11-	Aumento de área construída por m2	0,12
12-	Instalações de bombas de combustíveis, inclusive tanques e cavalete, por unidade	29,80
13-	Subdivisões, incorporações, aglutinações, por m2 de área resultante	0,05
14-	Vistoria para verificação de conclusão ou vistoria parcial – habite-se, por m2 área vistoriada	0,12

15	ARRUAMENTOS	
15.1-	Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m2	0,04
15.2-	Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m2	0,05

16	LOTEAMENTOS	
16.1-	Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos que serão doados ao Município, por m2	0,04
16-2	Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos que serão doados ao Município, por m2	0,05

17	QUALQUER OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS NA TABELA	
17.1	Por metro linear	0,17
17.2	Por metro quadrado	0,05

TABELA XVIII

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVO A EDIFICAÇÕES, A RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR POR METRO QUADRADO DE NÃO DE OBRA

	ESPECIFICAÇÕES	REAIS POR M2
1-	EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM MADEIRA	0,90
1.1-	Até 50,00 m2	0,75
1.2-	De 50,00 a 75,00 m2	0,85
1.3-	Acima de 75,00 m2	
2-	EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MISTA	0,85
2.1-	Até 50,00 m2	0,90
2.2-	De 50,00 a 75,00 m2	1,10
2.3-	Acima de 75,00 m2	
3-	EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM ALVENARIA	0,90
3.1-	Até 50,00 m2	0,95
3.2-	De 50,00 a 75,00 m2	1,20
3.3-	Acima de 75,00 m2	
4-	EDIFICAÇÕES COMERCIAIS EM ALVENARIA	0,75
4.1-	Até 50,00 m2	0,85
4.2-	De 50,00 a 100,00 m2	1,20
4.3-	Acima de 100,00 m2	
5-	EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS EM ALVENARIA	1,10
5.1-	Até 100,00 m2	1,15
5.2-	De 100,00 a 300,00 m2	0,95
5.3-	Acima de 300,00 m2	
6-	CONSTRUÇÕES EM ESTRUTURA METÁLICA	0,80
6.1-	Com cobertura especial	
7-	DEMOLIÇÕES EM GERAL	0,90
7.1-	Por metro quadrado de demolição	
8-	MARQUISES SEM AUMENTO DE ÁREA	0,70
8.1-	Por metro quadrado de cobertura	
9-	CONSTRUÇÕES DE TOLDOS, MARQUISES, TAPUMES, ANDAIMES E SEMELHANTES POR METRO LINEAR	1,50

Art. 291 Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação:

I - Relativamente prestações, assim entendidas as que vencem sobre disposição legislação tributária, ou sobre fato de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial passada em julgado;

II - Que não declarem completa e exatamente a situação de fato;

III - Formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estão fiscal, notificados de lançamento, do auto de infração ou termo de apreensão, ou ainda judicial da natureza tributária, relacionada à matéria consultada.

Art. 292 Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra aplicada, resguardando o direito adquirido que processou de acordo com a regra vigente alteração ocorrida.

Art. 293 A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta, o pedido de reconsideração.

Art. 294 A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à co quando o valor do tributo não exceder a 30 (trinta) vezes o maior valor de referência, para a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação cabíveis.

Parágrafo único - O consulente poderá ficar isento, no todo ou em par eventual saldo, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da consultante.

Art. 295 A resposta à consulta será vinculante para a Administração exclusivo elementos relativos tenham sido pelo consulente.

CAPÍTULO VII
DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 296 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 297 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente n entrem tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 298 São isentos à solicitação ou exigência e compra, o pr arquivo, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias

Art. 299 Os benefícios do interessado e inclusão deverão ser requeridos

Art. 300 É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a est cobrança tributária, quando o contribuinte omitindo não for comprovado exatamente.

Parágrafo único - O arbitramento ou a estimativa à que se ref prejudica a liquidez ou certeza do crédito tributário.

LIVRO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 301 Os valores constantes desta Lei, expressos em valor de mo atual pelo IGPM (Índice Geral de Preço de Mercado) da Fundação Getúlio Va conveniência, pelo seu índice valor da unidade, acrescido da atualização monetária o valor de moeda.

§ 1º - Os valores constantes das respectivas notificações de lançar

§ 2º - No caso de extinção do real, fica o Poder Executivo Municipal moeda que vier substituí-lo ou junto que melhor servir a arrecadação.

Art. 302 Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer fonte, vencidos e vincendos, inclusive as multas de qualquer espécie provenien total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativ oportunamente.

Parágrafo único - A atualização monetária e os juros incidirão so prévia, nesse compreendida a multa.

Art. 303 As isenções concedidas mediante condição e por pra transcorrido esse termo final.

Art. 304 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização atividades municipais, será feita pelo Chefe do Poder Executivo mediante edição artigo 101, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir respectivos quando se tratarem de serviços ou exercícios.

Art. 305 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re contrário na Lei Municipal nº 1183 de 21 de dezembro de 1983.

Paço Municipal, 28 de dezembro de 20

APARECIDO TAVARES SPADA
Prefeito Municipal

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇ DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

ATIVIDADES CONSTANTES NA LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota (%) (sobre os preços)	Imposto (valor)
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível Superior	03	
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível técnico e médio	03	
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	03	
Médicos veterinários	05	
Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	05	
Cabeleireiros	03	
Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central	10	
Diversões públicas, museus e teatros.	10	
Barbeiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres	03	
Lapidação de Rodovias mediante concessão e serviços de recuperação das mesmas tais como Roçagem, recapagem, pintura, sinalização de pavimento etc	05	
Demais itens da LSQ	03	

LEI COMPLEMENTAR nº 070/2001 - De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Súmula:- Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

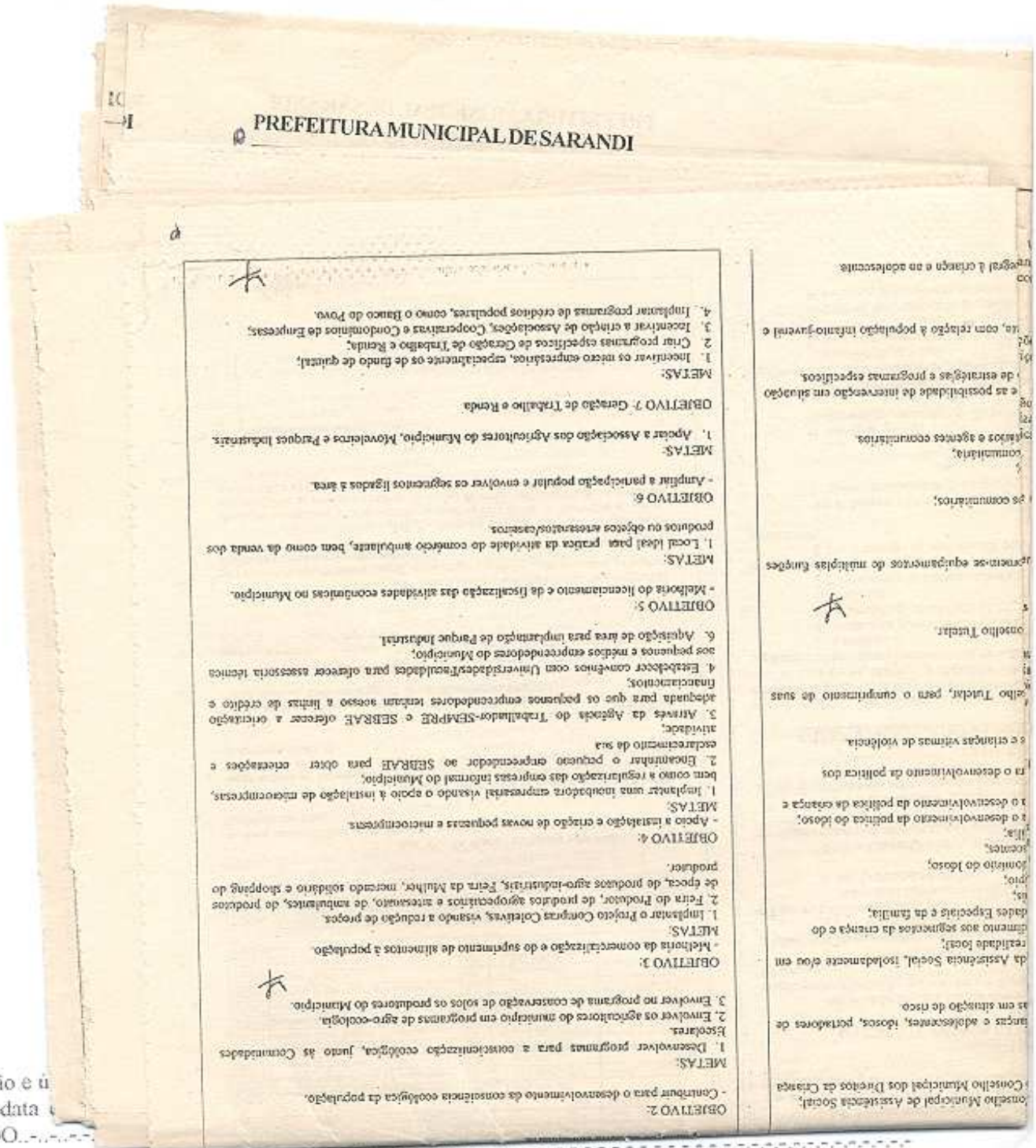
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

Discussão e
mesma data
SÁBADO...